

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2024.

COM 035/24

AO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATT.: À COMISSÃO DE LICITAÇÕES
SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

REF.: PE 002/2024 - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, SENDO ESSES A RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DECALÇADAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE INSUMOS.

ASS.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Prezado(a) senhor(a),

A empresa **NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.589.462/0001-00, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 1.146, Salas 502/504, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.071-002, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** face ao recurso administrativo protocolado por CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.

DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente cumpre apontar a tempestividade da presente peça, uma vez que em 24 de setembro de 2024 foi publicado o protocolo do Recurso e aberto prazo pra Contrarrazoar, considerando que o prazo para a oposição da presente peça é de três dias úteis, em conformidade com o §4º, do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e item 11.2.2 do Edital.

2. Estes dispositivos estabelecem o prazo de três dias úteis para apresentação de contrarrazões, excluindo-se o dia da publicação e incluindo-se o do vencimento. Portanto, o prazo final para a apresentação deste recurso é 27/09/2024, comprovando-se, assim, a tempestividade.

Kilson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil

Av. Presidente Vargas, nº 1.146, Salas 502/504, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.071-002 CREA-RJ 2008032116
CNPJ 05.589.462/0001-00; +55 22 2665-9009; comercial@occl.com.br

DA BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA

3. O Órgão Licitante tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024. Realizado o certame, a empresa Nova Oriente, ora Recorrida, sagrou-se vencedora em quatro lotes, tendo apresentado os documentos de habilitação e proposta de preço, tendo sido habilitada.

4. Enfatiza-se que o certame vem ocorrendo respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

5. Ocorre que a empresa Recorrente, Construtora Metropolitana S.A., opôs Recurso Administrativa, visando, em síntese, reverter a habilitação da Recorrida, para que o Órgão Licitante determine que a Nova Oriente opte por somente um dos lotes na qual foi habilitada.

6. A Recorrida busca, através destas contrarrazões, não tão somente assegurar a manutenção de sua habilitação, mas principalmente comprovar toda a lisura e transparência de todo o processo licitatório conduzido por essa digníssima administração, asseverando o Direito Líquido e Certo da Recorrida.

7. A presente contrarrazão visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela Recorrente, garantindo, assim, por esta via de recurso, o verdadeiro direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV da CRFB/88¹.

8. Os argumentos apresentados pretendem serem sucintos e concisos em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Comissão, a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Kilson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008032116

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

9. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

10. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

11. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de tumultuar o processo.

DAS PRELIMINARES

I. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

12. Antes de adentrar ao mérito, cumpre relembrar que para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, existe a lei 14.133/2021, atualmente em vigor, garantindo observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme artigo 5º da referida legislação.²

13. Ora, a vinculação da Administração e dos Licitantes ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração e aqueles que aderem ao Edital que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.


Kílson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008032116

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

14. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas da União, ao analisar a lei 8.666/93, a anterior legislação que tratava da licitação, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio era mencionado no art. 3º da referida lei, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). Ambos os artigos mencionados foram contemplados no artigo 5º da lei 14.133/2021, já pontuado acima.

15. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

16. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

17. Tal princípio foi integrado a nova lei de licitações, conforme já pontuado, sendo amplamente reconhecido pelos tribunais, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os Licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Sendo reconhecido em todas as doutrinas que o Edital faz lei entre as partes.

18. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública e os licitantes, no curso do processo de licitação, não podem se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Kilson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008032116

II. DA PREVALÊNCIA DO EDITAL

19. Cumpra ainda observar o item 19.9 do Edital, que determina:

“19.9 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.”

20. Assim, tendo em vista o determina acima, assim como o Princípio da Vinculação ao edital, conclui-se que em caso de divergencia entre o determina o Edital e seus anexos, prevelecerá o que determina o Edital.

21. Tal ponto é de crucial importancia para comprovar que a habilitação da Recorrida ocorreu com a plena observação dos ditames do Edital.

DAS RAZÕES

III. DO RECURSO

22. Do Recurso Adminsitrativo, apesar de sua falta de fundamentos e seu texto truncado, apresenta três pontos que, supostamente, não estariam de acordo com o Edital:

- Infração do item 33.9 do Termo de Referencia
- Balanço Patrimonial
- Ausencia de assinatura de profissional contábil

23. Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo, a fim de mudar o entendimento desta D. Comissão no presente certame após um resultado pleno de certeza.

IV. DA SUPOSTA INFRAÇÃO AO ITEM 33.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

24. A Recorrente busca, em uma tentativa de confundir este digno Pregoeiro, demonstrar que suposta não observância a um item do termo de referencia deveria levar a inabilitação da Recorrida em três lotes, afirmando que deveria ser oportunizado à Recorrida a escolha de somente um lote para prossigir com sua habilitação.

Kilson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008032116

25. A METROPOLITANA alega erroneamente que a NOVA ORIENTE não atendeu ao exigido no edital de licitações no tocante a exigência do subitem 33.9 do termo de referencia transcrito a seguir:

“33.9. Comprovação de ser dotado de patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, como estabelece o disposto no artigo 69, inciso II § 4º da Lei 14.133/2021, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei e com registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas”

26. Todavia, tal item do termo de referencia não foi recepcionado pelo Edital, uma vez que os itens 3.3. e 3.3.1 do ANEXO X determina:

3.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Endividamento (IE), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (item 33.8 do Termo de Referência):

$$\begin{aligned}
 \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \\
 \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \\
 \text{IE} &= \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}
 \end{aligned}$$

3.3.1 Caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Endividamento (IE), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, conforme item 33.9 do Termo de Referência.

27. Pela simples leitura do item acima resta evidente que a necessidade de se comprovar o comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente é somente **na hipótese de não se cumprir com item 3.3 do mesmo anexo.**

28. Sendo que a Recorrida cumpriu integralmente com o item 3.3 do anexo X - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO, conforme se depreende da Análise de Demonstração Contábeis, já anexado ao certame, dos anos de 2022 e 2023, conforme documentos já carreados aos autos.

Kilson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008032116

Participação de Capitais de Terceiros	CT PL	0,96
Composição do Endividamento	PC CT	1,00
Imobilização do Capital Próprio	AP PL	0,40
Imob. dos Recursos não Correntes	AP PL+ELP	0,40
Liquidez Geral	AC+RLP PC+ELP	1,62
Liquidez Corrente	AC PC	1,62
Liquidez Seca	AC-Extoa PC	1,62
Endividamento Geral	ET AT	0,49
Liq Recursos Próprios	AC-PC PL	0,60
Garantias de Cap. de Terceiros	PL CT	1,04
Solvência Geral	AT PC+ELP	2,04
Equity	PL PL+ELP	1,00
Índice de Endividamento	PC+ELP AT	0,49
Estrutura de Capital	PC+PEL PL	0,96
Imobilizado	RLP+AP PL	0,40
Endividamento a Curto Prazo	PC PL	0,96
Grau de Endividamento Geral G.E.G	PC+ELP PL	0,96

Participação de Capitais de Terceiros	CT PL	0,97
Composição do Endividamento	EG CT	1,00
Imobilização do Capital Próprio	AP PL	0,35
Imob. dos Recursos não Correntes	AP PL+ELP	0,35
Liquidez Geral	AC+RLP PC+ELP	1,67
Liquidez Corrente	AC PC	1,67
Liquidez Seca	AC-Extoa PC	1,67
Endividamento Geral	ET AT	0,49
Liq Recursos Próprios	AC-PC PL	0,65
Garantias de Cap. de Terceiros	PL CT	1,03
Solvência Geral	AT PC+ELP	2,03
Equity	PL PL+ELP	1,00
Índice de Endividamento	PC+RLP AT	0,49
Estrutura de Capital	PC+PEL PL	0,97
Imobilizado	RLP+AP PL	0,35
Endividamento a Curto Prazo	EG PL	0,97
Grau de Endividamento Geral G.E.G	PC+ELP PL	0,97
Índice Geral de Endividamento	PC+ELP AC+RLP+AP	0,49

29. De forma que, cumprido com o item 3.3 inaplicável face a Recorrida o que determina o item 3.3.1.

30. Destacando-se ainda que, inobstante o que possa estar descrito no termo de referencia, fato é que, conforme já explanado acima, aplica-se o determinado no item 19.9 do Edital, assim como o principio da vinculação ao edital, sendo certo que qualquer obrigação divergente com o Edital deve ser descartada.

31. Pelo que conclui-se que a Recorrida cumpriu integralmente o Edital, devendo ser admitida sua habilitação, sendo afastada toda e qualquer argumentação contrária.

32. Por mero amor ao debate, esclarece ainda que, ao contrário do que afirma a Recorrente, o item 33.9 do termo de referencia afirma que o mínimo de 10% refere-se a cada contrato e não a soma de todos contratos a serem firmados, assim, devaria, se a Recorrida não tivesse cumprido com o item 3.3, ser avaliado o percentual mínimo de 10% em cada um dos contratos firmados, um por lote.

V. DO BALANÇO PATRIMONIAL

33. Afirma a Recorrente que o balanço patrimonial de 2023 apresenta defeito, ao constar AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital), afirmando genericamente que tal lançamento, apesar de ter constado na nona alteração contratual, não deveria ser apreciado para habilitação.

Kilson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008032116

34. A alegação acima não encontra qualquer escopo na realidade, estando a uma distância estelar do que a regulamentação própria determina, conforme se extrai da Resolução número 1.159/09 do Conselho Federal de Contabilidade, nos itens 68 e 69³, *in verbis*:

“68. Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.

69. **Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social.** Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.”

35. Ora, o CFC expressamente afirma que o AFAC **deve** ser registrado no Patrimônio Líquido, o que foi regulamentado feito, sendo que na alteração contratual seguinte foi feito o aumento do capital social.

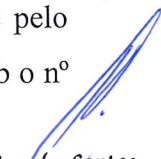
36. Resta demonstrado desta forma que a Recorrida cumpre com o que determina a regulamentação contábil e o Edital, devendo ser afastado o devaneio da Recorrente.

37. Assim, deve a habilitação da Recorrida ser mantida ante ao cumprimento do Edital.

VI. DA ASSINATURA POR PROFISSIONAL QUALIFICADO

38. Segue a Recorrente afirmando que a Recorrida apresentou documentos sem a devida assinatura de profissional qualificado.

39. Não se sustenta tal alegação, pela simples observação dos documentos apresentados pela Recorrida, onde todos contém assinatura, sendo assinado eletronicamente pelo sistema SPED, pelo profissional JOÃO RAFAEL FREITAS SANTOS, inscrito no CRCRJ sob o nº RJ-117113/O-4, conforme se destaca:


Kilson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008032116

³ Disponível em https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001159&arquivo=Res_1159.doc

Balanço 2022

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	08800902782	JOAO RAFAEL FREITAS SANTOS:08800902782	7247801900240763377	22/03/2023 a 22/03/2024	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	05589462000100	NOVA ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.:05589462000100	8520567511861255380	16/02/2023 a 16/02/2024	Sim

Balanço 2023

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	08800902782	JOAO RAFAEL FREITAS SANTOS:08800902782	4642566732843987559	05/04/2024 a 05/04/2025	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	05589462000100	NOVA ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.:05589462000100	406828688448280813560922	04/04/2024 a 04/04/2025	Sim

40. A afirmação de ausencia de assinatura por Contador devidamndnte registrado é falsa, tendo sido, inclusive, entregue junto aos documentos assinados certidão de habilitação profissional, conforme destaque:

09/08/2024, 16:13
about:blank


CRCRJ
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JOÃO RAFAEL FREITAS SANTOS
REGISTRO.....	: RJ-117113/O-4
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.009.027-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO DE JANEIRO, 09/08/2024 as 16:17:12.
 Válido até: 07/11/2024.
 Código de Controle: 898900.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRJ.

Kilson Medeiros dos Santos
 Engenheiro Civil
 CREA-RJ 200803211

41. Demonstrando, mais uma vez, o cumprimento integral do Edital, devendo ser rechaçada a argumentação da Recorrente, completamente ausente de verdade.

VII. DA CONCLUSÃO

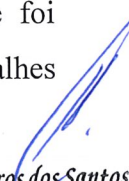
42. Por todo o exposto, em especial observando o princípio da vinculação ao edital e da supremacia deste face aos documentos que lhe são anexos, resta concluso que a Recorrida cumpriu com todas as determinações constantes no Edital.

43. Ressalta-se, por fim: existe condição inegável para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

44. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

45. Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado da habilitação para o presente certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de HABILITAR a CONTRARRAZOANTE que possui capacidade financeira, fiscal e técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente, tendo atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

46. Demonstrou-se na presente peça que a NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos e infundados mostra-se o contrário, de querer respeitar as aspirações administrativas.

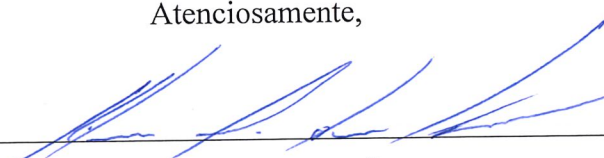

Kilson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008032116

DOS PEDIDOS

47. Ante todo o exposto, requer:
- Que sejam recebidas as presentes Contrarrazões, pelos seus próprios fundamentos;
 - Que seja dado provimento aos presentes, bem como sejam considerados os fatos e fundamentos de direito presentes nestas contrarrazões, se digne a MANTER a acertada decisão desta Douta Comissão de Licitação em declarar HABILITADA esta Recorrida, por ter apresentado toda documentação, em observância aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, e não haver nada que a desclassifique, uma vez que, atendeu plenamente a todos os itens do Edital;
 - Que na sequência seja dado andamento ao procedimento licitatório, com a manutenção da HABILITAÇÃO da NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, estando, portanto, apta a prosseguir no certame;
 - Caso não sejam acolhidas as presentes contrarrazões, que sejam estas encaminhadas para a autoridade hierarquicamente superior competente para julgá-las.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,



NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Kilson Medeiros dos Santos
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2008032116